



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2026.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 9/2026, que “Autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 2.274.120,37, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 9/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 2.274.120,37, mediante utilização de superávit financeiro apurado no exercício anterior.

A proposição é submetida à apreciação desta Comissão exclusivamente quanto aos seus aspectos regimental, constitucional e legal, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 9 de fevereiro de 2026.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 2.274.120,37.

Sob o aspecto regimental, verifica-se que a proposição foi apresentada pela autoridade competente, observando-se a iniciativa privativa do Prefeito para matérias de natureza orçamentária, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal. O projeto encontra-se devidamente formalizado, instruído com justificativa e documentação pertinente, redigido em consonância com as normas de técnica legislativa, não havendo vício quanto à sua tramitação.

Quanto à constitucionalidade, a matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, especificamente relacionado à gestão do orçamento municipal. Não se constata afronta a dispositivos constitucionais, tampouco invasão de competência de outro ente federativo. A iniciativa do projeto também observa o

David mais Vitor

25/12

Deleto



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

princípio da separação dos Poderes, uma vez que compete ao Prefeito a propositura de leis que disponham sobre matéria orçamentária.

No tocante à legalidade, a abertura de crédito adicional suplementar encontra respaldo nos arts. 40, 41 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos. O projeto indica expressamente como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior, atendendo ao disposto no art. 43, §1º, inciso I, da referida legislação, inexistindo, portanto, irregularidade jurídica quanto ao procedimento adotado.

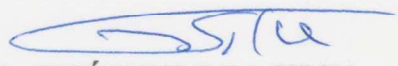
CONCLUSÃO

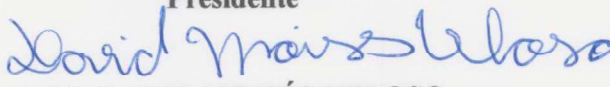
Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela regimentalidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 09/2026, não havendo impedimento para sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2026.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente


VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente